Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07/2002

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO VII DO TÍTULO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO.

A Mesa da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º do art. 146, e art. 21 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda de revisão ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos do Capítulo VII ("Da Organização do Governo Municipal") do Título III ("Do Município") da Lei Orgânica Municipal, passando a constar com a redação seguinte:

1º) Substituição de expressão no **artigo 48**:

"***Art. 48*** *- A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor."*

2º) Modificação do *caput* do **artigo 50** e dos incisos I, II, V, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, "*c*", e XVII, supressão dos §§ 1º a 6º, e modificação do § 7º, redesignado para parágrafo único:

"***Art. 50*** *- A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

. . . . . .

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - . . . . . .

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei ~~complementar~~ federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - . . . . . .

X – a remuneração e o subsídio dos servidores públicos e agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito;

XII - . . . . . .

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior ~~e no artigo 39 da Constituição Federal~~.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ~~sob o mesmo título ou idêntico fundamento~~;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

. . . . . .

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

. . . . . .

***Parágrafo único** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

3º) Modificação do *caput* do **artigo 51**, revogação de todos os seus incisos e acréscimo de dois parágrafos:

*"**Art. 51** - O Município aplicará as determinações da Constituição Federal em relação aos seus servidores, quanto ao regime de trabalho e aos seus direitos.*

Incisos I a XV – REVOGADOS.

***§ 1º** – O Município assegurará aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que,*

nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público.

§ 2º – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, os quais a este se incorporam par o efeito de aposentadoria.

4º) Modificação de redação do *caput* do **artigo 52**:

"***Art. 52*** *- O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.*"

5º) Modificação do *caput* do **artigo 53** e dos §§ 1º, 2º e 3º, e acréscimo de um novo parágrafo (§ 4º):

"***Art. 53*** *- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

§ 1º *- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.*

§ 2º *- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 3º *- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 4º *- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.* "

6º) Modificação do *caput* do **artigo 54**:

"***Art. 54*** *- A gratificação devida ao servidor efetivo ocupante de função gratificada, nos termos do inciso V do art. 50 desta lei, será estabelecida conforme o nível do cargo e conseqüente posição hierárquica, sofrendo correções de valores no mesmo índice de correção da remuneração dos servidores.*"

Parágrafo único – . . . . . "

7º) Ratificação do *caput* do **artigo 55**, modificado por Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara em 2001:

"***Art. 55*** *– Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional*

interesse público, pelo prazo máximo de 360 dias, já incluídas as eventuais prorrogações. "

8º) Modificação do *caput* do **artigo 56** (acréscimo de uma palavra) e do seu parágrafo único:

"***Art. 56*** *- No período compreendido entre seis meses antes e depois da data oficial das eleições para cargos públicos municipais, não será permitida qualquer contratação de servidor.*

Parágrafo único *- Havendo contratação, será considerado nulo o ato, sendo o responsável pelo Poder onde se tenha verificado o fato considerado infrator, respondendo perante o Município pelos ônus decorrentes da contratação."*

9º) Modificação do **artigo 57** (regras sobre aposentadoria), com alteração do *caput*, incisos, alíneas e parágrafos 1º, 3º e 4º, supressão das alíneas "*b*" e "*c*" do inciso III, supressão do § 2º, e acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º:

"***Art. 57*** *- Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio, de caráter contributivo, podendo os servidores por ele abrangidos, neste caso, serem aposentados nas seguintes hipóteses:*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

~~*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;*~~

~~*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*~~

d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º *- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

~~***§ 2º*** *- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.*~~

§ 3º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea "a" do inciso III desse artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º – Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. "

10º) Fica revogado o **artigo 58** da Lei Orgânica.

11º) Modificação do *caput* do **artigo 59**, com supressão da parte final:

"***Art. 59*** *- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ~~sob o mesmo título ou idêntico fundamento~~.* "

12º) Modificação do *caput* do **artigo 60**, com acréscimo de redação, e supressão de uma frase do seu parágrafo único:

"***Art. 60*** *- Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, requisitos e condições para provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.*

Parágrafo único *- A criação e extinção dos cargos da Câmara ~~bem como a fixação e alteração de seus vencimentos,~~ dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.* "

13º) Fica revogado o **artigo 63** da Lei Orgânica.

14º) Modificação do *caput* do **artigo 64**, do parágrafo único e de seu inciso I (acréscimo de redação):

> "***Art. 64*** *- O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo mais do que os limites estabelecidos em lei complementar federal.*
>
> ***Parágrafo único*** *- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - . . . . . .*"

Art. 2º – Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 15 de outubro de 2002.

Dr. Nelson Ribeiro Pires Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ana Maria Santos Barbosa Vilela
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA

José Raimundo Romão
VICE PRESIDENTE DA CÂMARA